



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.411 - MG (2016/0303636-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no art. 478 do CPP.

2. Reconhecer que a decisão lida pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Plenário do Júri, não consta do dispositivo mencionado não demanda reexame de provas, notadamente quando o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, diz expressamente qual foi a peça lida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.411 - MG (2016/0303636-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEY NEVES SANTOS SILVA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 839-842 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial interposto pela acusação para determinar que o Tribunal *a quo* examine novamente a apelação, exclusivamente quanto à possível contrariedade à prova dos autos.

Sustenta o agravante que, "para chegar a uma conclusão diversa da Corte Estadual sobre a ocorrência de argumento de autoridade ou não, importa no reexame de todo o contexto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7." (e-STJ, fl. 855)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.411 - MG (2016/0303636-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no art. 478 do CPP.
2. Reconhecer que a decisão lida pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Plenário do Júri, não consta do dispositivo mencionado não demanda reexame de provas, notadamente quando o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, diz expressamente qual foi a peça lida.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, observe-se que o acórdão recorrido anulou a sessão do Júri em razão de o Promotor de Justiça ter lido acórdão de *habeas corpus* outrora impetrado pelo réu:

"No caso em tela, o i. Promotor de Justiça leu a decisão colegiada proferida no julgamento do *Habeas Corpus* nº 1.0000.13.060005-9/000, que manteve a prisão preventiva do apelante durante a instrução criminal e analisou a presença dos indícios de autoria (...)." (e-STJ, fl. 703)

Na decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial da acusação, esta relatoria destacou que a leitura de acórdão que cuidou da prisão preventiva não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 478 do CPP. Ressaltou-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no dispositivo em comento. Nesse sentido:

"APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A LEITURA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E **DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA** DO PACIENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, 'à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado', bem como 'ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo'.

2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. Aliás, o próprio *caput* do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes." (HC 153.121/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 1º/9/2011, grifou-se)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO *PARQUET*. DESENTRANHAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 478 DO CPP. **ROL TAXATIVO**. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

7. É certo que da ação de indenização a defesa já tinha pleno conhecimento, razão por que a utilização do referido documento pela acusação, em defesa de sua tese acusatória, deve-se ater ao comando estabelecido no inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal, evitando o 'argumento de autoridade' que prejudique o acusado.

8. A exegese a ser dada à referida norma é no sentido de que não podem as partes desvirtuar a natureza jurídica ou dar interpretação convenientemente diversa daquela a que se destinam a pronúncia e suas posteriores confirmações, a fim de beneficiar ou prejudicar o réu.

9. Registre-se que esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu.

10. Deveras, não há como estender a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 478 do CPP - que, **de forma taxativa**, elenca a impossibilidade de se fazer referências à pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação -, recaindo tal proibição apenas sobre decisões proferidas no âmbito da própria ação penal ou dela provenientes, a elas não se equiparando a sentença condenatória civil, mormente diante da independência entre os Juízos cível e penal.

11. Compete ao magistrado, como responsável primordial pela condução do julgamento, velar pela observância estrita de sua higidez jurídica, prevenindo eventuais nulidades, sobretudo aquelas relacionadas às garantias constitucionais do devido processo legal.

12. Hipótese em que inexistente ilegalidade na juntada dos documentos que poderão instruir os autos, não se verificando violação aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo penal, o que permite ao eg. conselho de sentença a realização do julgamento, nos termos do art. 5º, XXXVIII e alíneas, da Constituição Federal.

13. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 149.007/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015).

Por isso, cassou-se o acórdão anulatório e, para que não houvesse prejuízo à defesa, determinou-se que a Corte de origem examinasse o pleito subsequente, na apelação.

Como se verifica, para concluir que a hipótese não se enquadra no rol do art. 478 do CPP, não foi preciso reexaminar o acervo fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0303636-8

AgRg no
REsp 1.638.411 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0258321582011 02583215820118130313 10313110258321001 10313110258321002
10313110258321003 313110258321

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WESLEY NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANDERSON MÁRCIO BARBOSA PAGUNG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.